



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.531 - EX (2014/0284832-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REQUERENTE : MIRIAM GRACIELA MARIA GARCIA
ADVOGADO : ANA LÚCIA MOREIRA DA SILVA
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO ORLANDO GARCIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. INVENTÁRIO. PARTILHA. IMÓVEL LOCALIZADO NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 12, § 1º, DA LINDB E DO ART. 89 DO CPC.

1. A partilha de bens imóveis situados no território brasileiro é da competência exclusiva da Justiça pátria, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil) e do art. 89 do CPC.

2. Não é possível a homologação de sentença estrangeira que dispõe sobre partilha de bens na hipótese em que não há acordo na divisão de bem imóvel localizado no Brasil, mas sim determinação da justiça estrangeira da forma como o bem seria partilhado. Precedentes.

3. Pedido de homologação de sentença estrangeira indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.531 - AR (2014/0284832-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REQUERENTE : MIRIAM GRACIELA MARIA GARCIA
ADVOGADO : ANA LÚCIA MOREIRA DA SILVA
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO ORLANDO GARCIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira, formulado por Miriam Graciela Maria Garcia em face de Carlos Alberto Orlando Garcia, proferida pelo Juízo Federal de Primeira Instância, Argentina, em processo de inventário de Antonio Garcia, que julgou procedente em favor da requerente a partilha do imóvel localizado na Rua Siqueira Campos, 143, BI. F, ap.1143, Copacabana, Rio de Janeiro, Brasil.

Sustenta a requerente, em síntese, que, cumpridas todas as exigências legais, impõe-se a homologação da sentença estrangeira para que tenha eficácia no Brasil.

Pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, foi determinado que o requerente providenciasse a tradução por profissional juramentado no Brasil da sentença que se pretende homologar, o que foi apresentado pela parte (fls. 60/76).

Citada a parte requerida por carta rogatória, esta não se manifestou, tendo a Defensoria Pública da União, na qualidade de curador especial, apresentado contestação, às fls. 312/315, alegando que "não deve ser reconhecida a sentença prolatada pelo Poder Judiciário Argentino, visto ser incompetente para conhecer de inventário e partilha de bem imóvel localizado no território brasileiro", conforme previsões do CPC.

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação tão-somente da declaração de herdeiros constante da sentença e não da partilha de imóvel localizado no Brasil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.531 - AR (2014/0284832-2)

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. INVENTÁRIO. PARTILHA. IMÓVEL LOCALIZADO NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 12, § 1º, DA LINDB E DO ART. 89 DO CPC.

1. A partilha de bens imóveis situados no território brasileiro é da competência exclusiva da Justiça pátria, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil) e do art. 89 do CPC.
2. Não é possível a homologação de sentença estrangeira que dispõe sobre partilha de bens na hipótese em que não há acordo na divisão de bem imóvel localizado no Brasil, mas sim determinação da justiça estrangeira da forma como o bem seria partilhado. Precedentes.
3. Pedido de homologação de sentença estrangeira indeferido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A requerente busca a homologação da sentença estrangeira em processo de inventário de Antonio Garcia, que julgou procedente a seu favor a partilha do imóvel localizado na Rua Siqueira Campos, 143, BI. F, ap.1143, Copacabana, Rio de Janeiro, Brasil.

Verifica-se que a r. decisão homologanda, ao promover a partilha dos bens no inventário de Antonio Garcia, determinou que o imóvel localizado na Rua Siqueira Campos, 143, BI. F, ap.1143, Copacabana, Rio de Janeiro, ficaria destinado a ora requerente, nos seguintes termos (sentença traduzida por profissional juramentado no Brasil - fls. 60/76):

[...]

Nas folhas 64/68 a herdeira Miriam Graciela Maria Garcia acompanha avaliações dos bens que integram o acervo e propõe a seguinte petição: 1) ao herdeiro Carlos Alberto Orlando Garcia corresponderiam os imóveis situados em Av. San Juan 3325, Térreo, U.F.2, C.A.B.A. (avaliado em U\$S 61.500) e em Av. San Juan 3325, 1ª andar, U.F. 4, C.A.B.A. (avaliado em U\$S 54.000), alcançando um total de U\$S 115.000; 2) à herdeira Miriam Graciela Maria Garcia seriam adjudicados os imóveis da Av. San Juan 3325, 7ª andar, u.F. 22, C.A.B.A. (avaliado em U\$S 49.500) e da Rua Siqueira Campos nº 143, Apartamento 1143, Bloco F, Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil (avaliado em u\$S 93.073) alcançando o valor total de U\$S 142.573. [...]

Advirta-se que além de sua falta de colaboração nestas atuações na qual reiteradamente foi solicitada sua presença pessoal nas audiências e a nenhuma compareceu, escolheu os bens que sua irmã escolheu para ela na partilha, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dar motivo algum para essa escolha. E não é menor este detalhe, porque a coerdeira tinha uma justificativa para escolher em seu quinhão o imóvel de Av. San Juan 3325, 7* andar, por ser seu domicílio particular, conforme se desprende do escrito de F. 5. Por sua vez, o coerdeiro Carlos Garcia não mora em nenhum dos bens integrantes do acervo hereditário (cfr. 18).

Por sua vez a coerdeira Miriam Graciela Maria Garcia manifestou em várias oportunidades se ocupar da manutenção dos bens integrantes do acervo perante o desinteresse de seu irmão. Isso não foi controvertido em autos. Também evidenciou nas audiências realizadas neste Tribunal ser a única que passa férias no imóvel da República Federativa do Brasil. Tudo isso me leva a desestimar a posição do coerdeiro Carlos Garcia, por carecer de fundamento sua exposição.

[...]

Portanto, ponderando -como foi dito a falta de colaboração [do herdeiro Carlos Alberto Orlando Garcia, evidenciada por não ter comparecido a nenhuma das audiências celebradas pelo Tribunal e não ter exposto razões para se opor à partilha proposta pela coerdeira Miriam Graciela Maria Garcia -que a meu ver resulta razoável-, RESOLVO: Aprovar a partilha acompanhada na folha 64/68 pela herdeira Miriam Graciela Maria Garcia dispondo que os quinhões ficarão integrados da seguinte maneira: Ao herdeiro Carlos Alberto Orlando Garcia foram atribuídos o\$ imóveis situados em: 1) Av. San Juan 3325, Térreo, U.F. 2, C.A.B.A. e 2) O imóvel situado em Av. San Juan 3325 1º andar, u.F. 4, C.A.B.A. e à herdeira Miriam Graciela Maria Garcia foram atribuídos os imóveis situados em: Rua Siqueira Campos, 143, Apartamento 1143, Bloco "F", Rio de Janeiro, Brasil e o produzido da venda do imóvel situado em Av. San Juan 3325 7* U.F. "22", até a soma que resulta equitativa aos bens atribuídos ao coerdeiro Carlos Alberto Orlando Garcia, salvo no que diz respeito à compensação, que será tida presente para a oportunidade mencionada precedentemente e que será efetuada com o produzido da venda do imóvel em Luis S. Pena 1763, com custas ao coerdeiro Carlos Alberto Orlando Garcia (art. 69 do CPCC). [...]

De acordo com o trecho da r. sentença estrangeira transcrito acima, não houve acordo na partilha do bem imóvel no Brasil, mas sim determinação judicial.

A partilha de bens imóveis situados no território brasileiro é da competência exclusiva da Justiça pátria, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil) e do art. 89 do CPC.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA. INVENTÁRIO. BEM IMÓVEL SITUADO NO BRASIL.

Não é possível a homologação de sentença estrangeira que, em processo relativo a sucessão causa mortis, dispõe sobre a partilha de bens imóveis situados no território brasileiro. Competência exclusiva da justiça pátria, nos termos do art. 12, § 1º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e do art. 89, inciso II, Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido. (AgRg na SE 8.502/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 23/10/2013)

SENTENÇA ESTRANGEIRA - TRAMITAÇÃO DE PROCESSO NO BRASIL - HOMOLOGAÇÃO.

O fato de ter-se, no Brasil, o curso de processo concernente a conflito de interesses dirimido em sentença estrangeira transitada em julgado não é óbice à homologação desta última.

BENS IMÓVEIS SITUADOS NO BRASIL - DIVISÃO - SENTENÇA ESTRANGEIRA - HOMOLOGAÇÃO.

A exclusividade de jurisdição relativamente a bens imóveis situados no Brasil - artigo 89, inciso I, do Código de Processo Civil - afasta a homologação de sentença estrangeira a versar a divisão (SEC 7209, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 29/9/2006).

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DISSOLUÇÃO DE CASAMENTO. EC 66, DE 2010. DISPOSIÇÕES ACERCA DA GUARDA, VISITAÇÃO E ALIMENTOS DEVIDOS AOS FILHOS. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL SITUADO NO BRASIL. DECISÃO PROLATADA POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL.

[...]

4. A exclusividade de jurisdição relativamente a imóveis situados no Brasil, prevista no art. 89, I, do CPC, afasta a homologação de sentença estrangeira na parte em que incluiu bem dessa natureza como ativo conjugal sujeito à partilha.

5. Pedido de homologação de sentença estrangeira parcialmente deferido, tão somente para os efeitos de dissolução do casamento e da partilha de bens do casal, com exclusão do imóvel situado no Brasil (SEC 5.302/EX, Corte Especial, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJe de 07/6/2011).

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. ADJUDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ART. 89 DO CPC. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JUSTIÇA BRASILEIRA.

– Nos termos do art. 89, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a competência para "conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil" e "proceder a inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional" é exclusiva da Justiça brasileira, com exclusão de qualquer outra.

– Diante disso, nega-se o exequatur a pedido rogatório de inscrição de adjudicação de bem imóvel situado em território brasileiro.

Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl na CR 2894/MX, Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro, DJe de 03/04/2008).

Salienta-se que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça autoriza a homologação de sentença estrangeira que dispõe acerca de bem localizado no Brasil, o qual apenas tenha ratificado o acordo celebrado entre as partes (SEC 5.528/EX, Rel. Ministro SIDNEI BENETI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 04/06/2013; SEC 6.894/EX, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2013, DJe 04/03/2013; SEC 5.822/EX, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2013, DJe 28/02/2013; SEC 3.269/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2012, DJe 22/05/2012;). Esse, contudo, não é o caso dos autos, em que não houve acordo.

Assim, não é possível a homologação de sentença estrangeira que dispõe sobre partilha de bens na hipótese em que não há acordo na divisão de bem imóvel localizado no Brasil, mas sim determinação da justiça estrangeira da forma como o bem seria partilhado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de homologação de sentença estrangeira.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0284832-2

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 9.531 / AR

Número Origem: 201300161583

PAUTA: 19/11/2014

JULGADO: 19/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MIRIAM GRACIELA MARIA GARCIA
ADVOGADO : ANA LÚCIA MOREIRA DA SILVA
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO ORLANDO GARCIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.